



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO Nº 52893/2021-PLEN**

1 - PROCESSO: 208237-5/2021

2 - NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 - INTERESSADO: ALCIRLEY DE CAMPOS LIMA

4 - UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITALVA

5 - RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: Plenário

8 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do Plenário, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.

09- ATA Nº: 38

10 - DATA DA SESSÃO: 27 de outubro de 2021

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN
Relatora

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Presidente

HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Procurador-Geral de Contas

VOTO GC-6

PROCESSO: TCE-RJ Nº 208.237-5/21
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITALVA
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO
EXERCÍCIO: 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. FALHAS FORMAIS QUE NÃO MACULAM O MÉRITO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO PARA CIÊNCIA. COMUNICAÇÃO AO PREFEITO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

O administrativo instrumentaliza a prestação de contas de governo do Município de Italva, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Senhora **MARGARETH DE SOUZA RODRIGUES SOARES** (01/01 a 17/02/2020) e do Senhor **ALCIRLEY DE CAMPOS LIMA** (18/02 a 31/12/2020), chefes dos Poder Executivo, ora submetida à análise desta Corte de Contas para emissão de parecer prévio, conforme o disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao SCAP, constata-se que a prestação de contas deu entrada neste Tribunal em **07/04/2021**, encaminhada em meio eletrônico pelo Prefeito Municipal, em atendimento ao disposto no art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018. No entanto, não foi observado o prazo estabelecido no art. 6º do mesmo diploma legal, o que será objeto de **Ressalva e Determinação em meu voto.**

Por oportuno, destaco que em face da alteração promovida no art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, pelo advento da Deliberação TCE-RJ nº 325/21, **os documentos relativos ao exame das contas de governo, a partir das contas do exercício de 2021, a serem encaminhadas ao Tribunal em 2022, deverão ser remetidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sessão legislativa.** Por

essa razão, farei constar **comunicação** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município, alertando-o quanto à mencionada alteração no prazo de envio da documentação das contas.

Tendo em vista a ausência de alguns documentos que deveriam integrar os autos, foi formalizado **ofício regularizador** (Processo TCE-RJ nº 209.682-1/2021), adotando, dentre outras medidas, a fixação de prazo de 30 (trinta) dias para envio da referida documentação. O atendimento à decisão foi formalizado com o envio de novos documentos, protocolizados sob o nº 10.870-3/2021.

Inicialmente, o corpo instrutivo, representado pela 3ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 3ª CAC, procedeu a uma análise detalhada de toda a documentação encaminhada, em informação datada de 20/06/2021. Em sua conclusão, sugeriu a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo de Italva, com nove ressalvas e correspondentes determinações, elencadas às fls. 1124/1130.

A instrução da especializada sugere, também: (i) uma recomendação ao município e (ii) três comunicações (uma ao responsável pelo controle interno municipal e outra ao atual Prefeito Municipal, contendo diversos itens de alerta e, por último, ao atual chefe do Poder Legislativo).

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – Sub-Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, após reexame, concordam com a proposição manifestada pela instância técnica.

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, discordou da proposta do corpo instrutivo, acrescentou uma ressalva quanto ao tema transparência e opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação pela Câmara Municipal das Contas do chefe do Poder Executivo de Italva, indicando a seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE Nº 1

Inobservância na gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 249 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98, artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas pertinentes à boa gestão do RPPS, materializada pelos fatos a seguir destacados. Tal conduta coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, com efeitos danosos não só aos segurados do sistema, mas também à população municipal em geral. Pois é mitigado, de imediato, a obtenção de recursos federais para políticas públicas local, considerando que a ausência de CRP implica, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98: na suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; no impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, e bem como receber empréstimos, financiamentos, avais

e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e na suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

a) Não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Regime Próprio de Previdência Social do Município no exercício de 2020 (último CRP foi obtido em 03.11.2016 por decisão judicial, com validade vencida desde 03.05.2017), tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98;

b) Ausência de comprovação de que a Administração Municipal tenha adotada, em 2020, medidas para o equacionamento do déficit atuarial de **R\$73.185.024,91** apurado na avaliação atuarial de 2020 com data focal 31.12.2019, a serem implementadas através de lei, nos termos dos artigos 53, 54 e 55 da Portaria nº 464/2018 do MF.

Por meio de decisão monocrática de minha autoria de 18/08/2021, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte dos responsáveis, caso entendessem necessário.

Em 01/09/2021, tempestivamente, foi protocolizado no Tribunal o **doc. nº 32.834-7/2021**, contendo as respectivas razões de defesa. Após o reexame dos autos, materializado na informação da 3ª CAC, datada de 14/09/2021, constatou-se que o jurisdicionado também apresentou esclarecimentos para as impropriedades apontadas inicialmente na instrução.

Quanto ao mérito, o corpo instrutivo manteve integralmente sua proposta inicial pela emissão de Parecer Prévio Favorável, não acatando, no entanto, a defesa apresentada pelo responsável quanto às ressalvas identificadas. Cabe ressaltar que apenas o Sr. Alcirley de Campos Lima apresentou defesa. A Senhora Margareth de Souza Rodrigues Soares, embora validamente comunicada, permaneceu silente.

O Ministério Público, da mesma forma, manteve integralmente seu entendimento inicial, não acolhendo as razões de defesa apresentadas pelo responsável, opinando novamente pela emissão Parecer Prévio Contrário à aprovação pela Câmara Municipal das Contas do chefe do Poder Executivo de Italva, conforme parecer de 22/09/2021.

É O RELATÓRIO.

A instrução elaborada abrange de forma detalhada os principais aspectos da gestão do Município de Italva, relativos ao exercício de 2020, bem como afere as aplicações constitucionais e legais obrigatórias,

razão pela qual acolho as análises efetuadas pelo corpo instrutivo e pelo Ministério Público Especial, **efetuando, todavia, os ajustes que entendo necessários à fundamentação de meu parecer.**

Considerando todo o detalhamento contido na instrução, apresento a seguir, de forma sucinta, os aspectos que considero mais relevantes das contas em análise. Para tanto, dividirei meus argumentos em três grandes eixos: **(i) a gestão pública** (com ênfase na gestão orçamentária e financeira e seus respectivos ditames constitucionais e legais); **(ii) as aplicações constitucionais e legais;** e **(iii) a gestão fiscal** (mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Antes, porém, permito-me apresentar uma breve nota introdutória a respeito do dever republicano de prestar contas e do âmbito de atuação deste Tribunal, tendo por objetivo específico delimitar o escopo do parecer prévio ora emitido.

BREVE NOTA INTRODUTÓRIA

É da essência do **regime republicano** que todo aquele que exerça qualquer parcela de poder público tenha a responsabilidade de **prestar contas de sua atuação**. Trata-se de um dever republicano por excelência: se é o povo o titular e o destinatário da coisa pública, perante este devem os gestores responder. Destacam-se, nesse contexto, os mecanismos republicanos de controle da atividade financeira estatal, protagonizados, no Brasil, pelos Tribunais de Contas, na qualidade de *Supreme Audit Institutions* (SAIs) – Instituições Superiores de Controle – ISCs¹.

Como **reflexo e densificação do princípio republicano** no Texto Constitucional de 1988², o **controle financeiro público** foi minuciosamente disciplinado, mediante o estabelecimento de normas relativas à guarda, gestão e manejo dos recursos e bens públicos, bem como por meio da previsão de amplo

¹ Essa denominação inspira-se na nomenclatura utilizada pela literatura estrangeira que se dedica ao estudo das instituições externas de auditoria pública e baseia-se nos termos adotados pela INTOSAI – *International Organization of Supreme Audit Institutions*, organização internacional criada em 1953, que reúne as Entidades Fiscalizadoras Superiores de 191 países membros e que goza de *status* especial junto ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.intosai.org/fr/actualites.html>>. Acesso em: 10 de outubro de 2015.

² A esse propósito, anota Carlos Ayres Britto: “Tão elevado prestígio conferido ao controle externo e a quem dele mais se ocupa, funcionalmente, é reflexo direto do princípio republicano. Pois, numa república, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha competência (e consequente dever) de cuidar de tudo o que é de todos, assim do prisma da decisão, como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis. Donde a exposição de todos eles (os que decidem sobre a *res publica* e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. A começar, naturalmente, pela prestação de contas das sobreditas gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional”. (“O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas”. SOUSA, Alfredo José de (Org.). In: *Novo Tribunal de Contas – órgão protetor dos direitos fundamentais*. 3ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 73).

mecanismo orgânico de sua fiscalização, atribuindo essa função primordialmente ao Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas³. Trata-se do denominado “controle externo financeiro”, que compreende atividades de supervisão, fiscalização, auditoria e de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos⁴.

Especificamente no que diz respeito à gestão financeira anual a cargo da chefia do Poder Executivo, dispõe a Constituição da República de 1988 que compete ao Tribunal de Contas da União “apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante **parecer prévio** que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento”. Em decorrência da simetria prevista no artigo 75 da CRFB, a Lei Complementar estadual nº 63/90 estabelece ser competência deste **Tribunal de Contas apreciar as contas do Governador de Estado⁵ e dos Prefeitos dos municípios⁶** submetidos à sua jurisdição, cabendo, para tanto, emitir parecer prévio para subsidiar o julgamento das contas a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas abrange, portanto, as denominadas **contas de governo**, ou seja, aquelas contas prestadas anualmente pela chefia do Poder Executivo. Elas não se confundem com as denominadas **contas de ordenadores de despesas ou contas de gestão**, prestadas no âmbito da administração direta ou indireta, as quais abrangem a **verificação de atos específicos de gestão**, atos de ordenamento das despesas públicas e sua legalidade⁷.

As análises realizadas por este Tribunal de Contas do Estado quando da emissão de parecer prévio englobam, dentre outros, os seguintes aspectos, extraídos a partir do artigo 39 do Regimento Interno:

§ 3º - O Relatório consistirá de minuciosa apreciação do exercício financeiro, elaborada com base nos elementos colhidos no trabalho de auditoria financeira e orçamentária, e conterá, além da análise dos balanços apresentados, informações que auxiliem a Assembleia Legislativa na

³ O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece, sem qualquer dificuldade, que os Tribunais de Contas são órgãos de extração constitucional dotados de autonomia e independência em relação aos demais Poderes da República. Sobre o tema, é bastante elucidativa a decisão adotada pelo Plenário do STF nos autos da ADI 4.190/DF (STF, ADI 4.190/DF, Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 10.03.2010).

⁴ Os **Tribunais de Contas**, no modelo estabelecido pelo texto constitucional de 1988, exercem **competências coadjuvantes** do poder legislativo – que titulariza o controle externo financeiro – e, também, **competências autônomas** de auditoria e fiscalização, no âmbito das quais prescindem da manifestação legislativa para o aperfeiçoamento de sua atividade controladora. Essa **dualidade é evidenciada pela análise da norma contida no artigo 71 da CF**, que elenca as competências do Tribunal de Contas da União, aplicáveis, por simetria, a estados, municípios e distrito federal.

⁵ Art. 36, LC 63/90.

⁶ Art. 127 da LC 63/90 em combinação com art. 4º, I, do Regimento Interno deste Tribunal – Deliberação nº 167/92.

⁷ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]; II - **julgar as contas dos administradores** e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

apreciação dos reflexos da administração financeira e orçamentária sobre o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Com efeito, **o relatório sobre as contas de governo tem como escopo, a partir dos diversos demonstrativos contábeis e extracontábeis que integram os respectivos autos, informar acerca da gestão pública, enfocando seus aspectos orçamentários e financeiros, que têm implicação direta nas variações e no saldo do patrimônio público, bem como nas conjunturas econômica e social locais.**

O parecer prévio do Tribunal de Contas, observando tais aspectos, analisa o cumprimento – ou não – de dispositivos constitucionais e legais, como gastos mínimos e máximos e atendimento de metas pré-definidas, sempre a partir da contabilidade, fonte primeira e essencial de informação de toda e qualquer administração, quer pública, quer privada. Subsidiariamente, dados obtidos em outras frentes de atuação desta Corte podem e devem ser utilizados. Essas aferições, além de quantitativas, precisam informar acerca da “qualidade do gasto público”, verificando a adequação das despesas escrituradas com o real objeto do gasto limitado.

Pode-se dizer que este é, em suma, **o grande foco das contas de governo: analisar a execução do orçamento público e seus demais planos em face dos mandamentos constitucionais e legais que lhe servem de norte.** É essa execução que, por sua vez, impacta, ou até determina, a situação econômica e social do ente federativo. Esse é o produto final que se deve esperar do parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. O parecer prévio recai sobre **contas globais**, contas que demonstram a situação das finanças públicas, **sem prejuízo de análises individualizadas a serem realizadas quando das prestações de contas dos ordenadores de despesas (contas de gestão).**

Nessa linha, é importante esclarecer que um parecer favorável às contas de governo não conduz à aprovação automática de todas as contas dos ordenadores de despesas do respectivo ente federativo, incluindo aí as do próprio chefe do Poder Executivo, quando atua como ordenador. É importante enfatizar que seus objetos são distintos, como bem destacado por **JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO**:

Enquanto na **apreciação das contas de governo** o Tribunal de Contas analisará os **macroefeitos da gestão pública**; no **juízo das contas de gestão**, será **examinado, separadamente, cada ato administrativo** que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas. É efetivando essa missão constitucional que a Casa de Contas exercerá toda a sua capacidade para detectar se o gestor

público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiro, ou qualquer outro ato de improbidade administrativa⁸.

Em conclusão, enquanto a análise por este TCE a respeito das **contas de governo** realiza-se em um plano global, à luz da adequação financeira ao orçamento, sopesando-se os programas de governo e cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes aos gastos obrigatórios, para a emissão de parecer prévio; a análise das **contas de gestão** abrange, pormenorizadamente, ato a ato, oportunidade em que o Tribunal de Contas julgará, ele próprio, a prestação do ordenador de despesas, sem que esteja vinculado ao parecer prévio e geral das contas de governo, dada sua abrangência e escopo de análise.

(I)

GESTÃO PÚBLICA

No presente tópico, serão apresentados os números da gestão municipal sob os enfoques orçamentário e financeiro. Serão, ainda, destacados outros aspectos inerentes à administração local.

1.1 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

O orçamento do Município de Italva – LOA para o exercício de 2020 foi aprovado pela Lei nº 1.228, de 18 de dezembro de 2019, prevendo a receita e fixando a despesa em **R\$ 75.644.000,00** (fls. 08/125).

1.1.1 Retificações orçamentárias

⁸ Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. In Revista do TCU nº 109, maio/agosto de 2007; p. 61/89. Disponível em: <<http://revista.tcu.gov.br/ojsp/index.php/RTCU/article/download/438/488>>. Acessado em 13/10/2015.

O artigo 4º da LOA municipal previa autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em montante de até 20% (vinte por cento) do orçamento geral. Posteriormente, em 22/10/2020, foi aprovada a Lei Municipal nº 1.250 (fl. 125), alterando o limite previsto na LOA para 30% (trinta por cento). Desse modo, a suplementação de créditos poderia atingir R\$ 22.693.200,00.

As alterações orçamentárias realizadas em 2020 podem ser resumidas da seguinte forma:

CRÉDITOS SUPLEMENTARES

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

SUPLEMENTAÇÕES			R\$
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	21.020.649,16
		Excesso - Outros	0,00
		Superávit	103.788,85
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			21.124.438,01
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			103.788,85
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)			21.020.649,16
(D) Limite autorizado na LOA			22.693.200,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais - fls. 08/125 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA - Quadro A.1 - fls. 126/127.

A partir do exame do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido na lei autorizativa, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Quanto à abertura de créditos adicionais com base em leis autorizativas específicas, o corpo técnico informa que, conforme evidenciado no QUADRO A.2, fl.128, os créditos adicionais foram abertos **respeitando os limites** estabelecidos nas respectivas leis.

Para a verificação da existência de fontes de recursos para suportar os créditos adicionais abertos, o corpo instrutivo demonstrou o resultado orçamentário ao final do exercício, excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS municipal:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	7.842.231,94
II - Receitas arrecadadas	61.798.563,32
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	69.640.795,26
IV - Despesas empenhadas	66.721.219,45
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	66.721.219,45
VII - Resultado alcançado (III-VI)	2.919.575,81

Fonte: prestação de contas de governo de 2019, processo TCE-RJ nº.210.618-7/20; Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 253/263 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 - fls.264/319, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 444/446 e Balanço financeiro do RPPS - fls. 447/448.

Nota 1: superavit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

Considerando que a execução orçamentária ao final do exercício apresentou resultado positivo de R\$ 2.919.575,81, **o corpo instrutivo, em face do equilíbrio orçamentário constatado, considerou que as alterações orçamentárias tiveram o devido suporte financeiro.**

Verificou-se, ainda, a abertura de créditos adicionais extraordinários no valor total de R\$3.328.316,83 (fls. 141/161), cuja análise desenvolvida pela instância técnica revela a consonância dos créditos abertos com o disposto no artigo 44 da LF nº 4.320/64, bem como o § 3º do artigo 167 c/c o artigo 62, ambos, da Constituição Federal.

Em conclusão, a Constituição Federal determina, no inciso V do artigo 167, que os créditos suplementares e especiais carecem de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes. Nesse sentido, conforme apurado, tanto com relação à autorização legislativa quanto no que concerne às fontes de recursos, verifica-se o atendimento do preceito constitucional.

Agregando-se os créditos adicionais em apreço ao orçamento inicial de Itálva, tem-se o seguinte orçamento final:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	75.644.000,00
(B) Alterações:	25.289.889,76
Créditos extraordinários	3.328.316,83
Créditos suplementares	21.961.572,93
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	21.213.649,16
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	79.720.240,60
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada, consolidado – Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64	79.720.240,60
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 264/319, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 126/127 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 128/161.

1.1.2 Resultados da execução orçamentária

O município obteve, em 2020, os seguintes resultados:

- i. **Resultado orçamentário:** déficit de R\$ 4.922.656,13.

R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	71.394.345,18	9.595.781,86	61.798.563,32
Despesas Realizadas	74.008.635,20	7.287.415,75	66.721.219,45
Déficit Orçamentário	-2.614.290,02	2.308.366,11	-4.922.656,13

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 253/263 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 264/319 e Balanço Orçamentário do RPPS - fls. 444/446.

- ii. **Resultado da arrecadação:** insuficiência de arrecadação de R\$ 4.249.654,82.

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	72.742.000,00	68.589.948,00	-4.152.052,00	-5,71%
Receitas de capital	2.000,00	0,00	-2.000,00	-100,00%
Receita intraorçamentária	2.900.000,00	2.804.397,18	-95.602,82	-3,30%
Total	75.644.000,00	71.394.345,18	-4.249.654,82	-5,62%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 253/263.
Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

Com relação à receita tributária arrecadada diretamente pelo município, o corpo técnico registra a realização, nos exercícios de 2014 a 2019, de auditorias governamentais em todos os municípios jurisdicionados, com o objetivo de verificar a gestão dos impostos de competência municipal (ISS, IPTU e ITBI), da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (Cosip), bem como dos créditos tributários inadimplidos.

No exercício de 2020, foram realizados os respectivos monitoramentos, consubstanciados nos processos TCE-RJ nºs 224.053-6/20 (ISS) e nº 224.548-6/20 (IPTU e ITBI), que identificaram ainda diversas pendências quanto à condução da boa gestão tributária, o que será objeto de **ressalva e determinação em meu voto**, uma vez não estar sendo observado o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – LRF.

iii. Execução orçamentária da despesa: economia orçamentária de R\$ 5.711.605,40.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	75.644.000,00	79.720.240,60	74.008.635,20	72.290.270,80	70.484.506,92	92,84%	5.711.605,40

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 08/125, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 264/319 e/ou Balanço Orçamentário – fls. 320/322.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

iv. Restos a Pagar

A inscrição de restos a pagar processados e não processados, referentes a exercícios anteriores do município foi demonstrada pelo corpo técnico no quadro apresentado a seguir, elaborado com base nos anexos ao balanço orçamentário (fls. 320/322):

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2019				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	519.097,80	800.298,17	-	1.186.412,19	0,00	132.983,78
Restos a Pagar Não Processados	1.236.114,76	2.591.027,42	1.692.240,48	1.504.573,09	52.033,65	2.270.535,44
Total	1.755.212,56	3.391.325,59	1.692.240,48	2.690.985,28	52.033,65	2.403.519,22

R\$

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 320/322.

Nota1: Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

1.2 GESTÃO FINANCEIRA

O resultado financeiro do município, não considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e Câmara Municipal, foi superavitário de R\$ 2.571.972,30, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO					
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênios (D)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	58.572.524,14	49.807.800,65	0,00	12.194,88	8.752.528,61
Passivo financeiro	6.180.556,31	0,00	0,00	0,00	6.180.556,31
Superávit financeiro	52.391.967,83	49.807.800,65	0,00	12.194,88	2.571.972,30

R\$

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 326/327, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 449/450 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 428/429 e Relatório de Convênios extraído do SIGFIS (saldos de convênios excluídos pela Del. 248) – fls. 984.

Nota 1: Devido a inconsistência no quadro dos ativos e passivos, foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa e Aplicações Financeiras do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 58.572.524,14) e confirmado no Balanço Financeiro. No Passivo Financeiro Consolidado foram utilizados valores das consignações (R\$ 252.908,81), dos restos a pagar de anos anteriores (R\$ 2.403.519,22) e restos a pagar do exercício (R\$ 3.524.128,28) evidenciados no anexo 17 (fls. 324/325).

Conclui-se, portanto, que no exercício o município de Italva alcançou o equilíbrio financeiro. No entanto, o exercício de 2020 representa o último ano do mandato do chefe do Poder Executivo e, sendo assim, será avaliado no decorrer desta análise, no tópico **“Obrigações Contraídas em Final de Mandato – Artigo 42 da LRF”** o comportamento da execução orçamentária e financeira do município em face do que dispõe o art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00 - LRF.

Verificou ainda a instrução que o Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro do Exercício apresentou inconsistência no registro dos valores, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda paridade com a diferença entre o ativo e passivo financeiro registrado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes às fls. 326/327, o que será objeto de **ressalva na conclusão de meu voto.**

Por fim, os resultados financeiros dos quatro últimos exercícios foram retratados no seguinte quadro, o qual demonstra resultados financeiros superavitários desde o exercício de 2016:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS				
Gestão anterior	Gestão atual			
2016	2017	2018	2019	2020
-2.881.839,86	2.042.200,64	5.290.017,21	7.842.231,94	2.571.972,30

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 – processo TCE-RJ n.º 210.618-7/20 e quadro anterior.

1.3 ASPECTOS RELEVANTES RELACIONADOS AO EIXO TEMÁTICO “GESTÃO PÚBLICA”

A atuação do controle interno, o sistema previdenciário municipal, a transparência na gestão fiscal, o índice de efetividade da gestão municipal (IEGM), são os temas tratados neste item.

1.3.1 Controle Interno

O relatório do controle interno municipal é um dos pilares fundamentais do exercício da função de controle, vindo em auxílio às atribuições desta Corte. Sobre o tema o corpo técnico assim se pronuncia (fls. 1119/1120):

Desta maneira, visando o aperfeiçoamento da atuação do controle do município, ressalvas apontadas nesta instrução deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção

de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício.

Neste sentido, o chefe do órgão de controle interno deverá ser **comunicado**, para que o mesmo tome ciência do exame realizado nas presentes contas de governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram estas medidas.

Outrossim, o órgão de Controle Interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Adicionalmente, a instrução, com base no Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno (fl. 878), apurou que das 14 (quatorze) determinações expedidas pelo Tribunal nas contas do município referentes exercício de 2019, 10 (dez) foram consideradas cumpridas, 4 (quatro) foram cumpridas apenas parcialmente.

Em remate ao tópico, o certificado de auditoria acostado à fl.877 opina expressamente pela regularidade das contas do chefe de governo do município de Italva. Em que pese o Certificado conter parecer conclusivo, não foram especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental. Essa circunstância será considerada na conclusão de meu voto.

1.3.2 Sistema Previdenciário dos Servidores Municipais

O regime previdenciário do Município de Italva apresentou, em 2020, resultado superavitário de R\$ 2.308.366,11, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	9.595.781,86
Despesas previdenciárias	7.287.415,75
Superávit	2.308.366,11

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS - fls. 444/446.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Com relação às contribuições previdenciárias, o montante devido e o valor efetivamente repassado dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2020, referente a todas as unidades gestoras (exceto a Câmara Municipal), está evidenciado no quadro a seguir, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) enviado pelo jurisdicionado:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	1.886.532,01	1.886.532,01	0,00
Patronal	2.126.636,13	2.126.636,13	0,00
Total	4.013.168,14	4.013.168,14	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 814/818.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

De acordo com o quadro anterior, constata-se que houve o repasse integral ao RPPS das contribuições previdenciárias.

Com relação aos parcelamentos dos débitos previdenciários perante o RPPS, constata-se, pelo quadro a seguir, que o Poder Executivo municipal efetuou os pagamentos devidos no exercício (dados extraídos do Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS - Modelo 26, enviado pelo jurisdicionado):

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado(R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
82/2009	30/11/2009	3.341.785,42	141.655,80	141.655,80	0,00
83/2009	30/11/2009	782.844,50	33.184,20	33.184,20	0,00
695/2017	31/07/2017	925.586,99	55.535,16	55.535,16	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (Modelo 26) fls. 824.

Semelhantemente ao estudo realizado sobre as contribuições ao RPPS municipal, foi também examinada a situação dos repasses do município ao Regime Geral de Previdência Social, com base no Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado (Modelo 24):

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	1.729.613,16	1.729.613,16	0,00
Patronal	5.767.794,39	5.767.794,39	0,00
Total	7.497.407,55	7.497.407,55	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) - fls. 819/823.

De acordo com o quadro anterior, constata-se que houve o repasse integral ao RGPS da contribuição previdenciária patronal e dos servidores.

Já no que diz respeito ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, obtido mediante pesquisa realizada no *site* <http://www.previdencia.gov.br>, a instrução informa que o município de Italva se encontra em situação irregular, sendo o último CRP válido até 05/05/2017, considerando esse fato como ressalva e determinação.

Ao ensejo da conclusão deste tópico acerca do sistema previdenciário municipal, o corpo técnico teceu as seguintes considerações quanto à avaliação atuarial do RPPS:

Destaca-se que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (fls. 825/856) referente a Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o município possui um **deficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (fls. 861/862) informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido deficit, acompanhada de comprovação do plano de amortização e/ou segregação de massas, bem como de outras medidas adotadas.

O Ministério Público Especial – MPE, contudo, tem entendimento diverso do apresentado pelo corpo instrutivo. Em extensa análise, o *Parquet* de Contas julga grave a não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, bem como acrescenta que o chefe do Poder Executivo também não comprovou a adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, e por esse motivo, se manifestou pela emissão de parecer Prévio Contrário à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo de Italva, conforme relatório de 17/08/2021.

Como já mencionado inicialmente, por meio de decisão monocrática datada de 18/08/2021, concedi prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte dos responsáveis, caso

entendessem necessário. Em 01/09/2021, tempestivamente, foi protocolizado no Tribunal o **doc. nº 32.834-7/2021**, contendo as respectivas razões de defesa.

Na defesa encaminhada, o responsável apresenta os seguintes esclarecimentos:

“O ano de 2021 ficou marcado na história do nosso país como o ano da pandemia Covid-19, os municípios tiveram que arcar além de todas as suas obrigações que já não são pequenas, com as despesas inesperadas de uma pandemia e que ainda não acabou, mesmo com ajuda dos Governos Estadual e Federal o município utilizou muito recurso próprio e continua utilizando para combater a pandemia. Vale ressaltar que o ano de 2020 foi um ano atípico, pois nós tivemos dois gestores, um de 01/01/2020 a 17/02/2020 e outro de 18/02/2020 a 31/12/2020, dificultando ainda mais a gestão, pois qualquer mudança tem um tempo de adaptação. Mesmo com essas mudanças o município teve um superávit orçamentário No Fundo de Previdência de R\$ 2.308.366,11, repassou integralmente ao Fundo de Previdência as contribuições retidas e a parte patronal, o município possui três parcelamentos com o Fundo de Previdência que foram pagos rigorosamente em dia sem atrasar uma parcela sequer. Em 27 de novembro de 2020 foi aprovada a Lei municipal 1254 que altera o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaboraí, aumentando a alíquota do servidor de 11% para 14% e a patronal de 12,4% para 14%. Sabemos que o município ainda tem muito o que fazer para eliminar o déficit atuarial, mas dentro do pouco tempo que tivemos e dificuldades enfrentadas já mencionadas acima acreditamos que demos um passo importante para diminuir o déficit.”

O corpo instrutivo, no Relatório emitido em 14/09/2021, registra que, das irregularidades assinaladas pelo MPE, considerou como ressalva apenas a não obtenção do CRP (ressalva nº 4), não sendo apontada qualquer impropriedade quanto à não comprovação da adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS. Nesse sentido, procedeu à análise dos esclarecimentos apresentados quanto à ausência do CRP, mantendo seu entendimento pela consignação de ressalva.

O Ministério Público, procedendo à análise em seguida, também manteve seu entendimento inicial, não acolhendo as razões de defesa apresentadas pelo responsável, opinando pela emissão de parecer Prévio Contrário à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo de Itaboraí, consoante parecer de 17/08/2021.

Em resumo: a não obtenção do CRP foi considerada como ressalva pelo corpo técnico e como irregularidade pelo MPE. A eventual ausência de adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, foi também apontada como irregularidade pelo MPE e não mencionada pelo corpo técnico.

Pois bem. Efetuarei a análise considerando os dois temas que resultaram, ao final, em irregularidades propostas pelo Ministério Público Especial.

Nesta linha, observo que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, constitui documento exigido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social dos Institutos e Fundos de Previdência. Para se obter o Certificado válido, os Órgão devem cumprir 35 (trinta e cinco) critérios que vão desde o acesso dos segurados às informações do regime até utilização dos recursos previdenciários, como se nota a seguir⁹:

- 1º) Acesso dos segurados às informações do regime;
- 2º) Adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público;
- 3º) Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN – previsão legal;
- 4º) Aplicações financeiras de acordo com Resolução CMN – adequação DAIR e política de investimentos – Decisão Administrativa;
- 5º) Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo;
- 6º) Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo;
- 7º) Caráter contributivo (Ente e Ativos - Alíquotas);
- 8º) Caráter contributivo (Ente e Ativos - Repasse);
- 9º) Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas- Alíquotas);
- 10º) Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas-Repasse);
- 11º) Caráter contributivo (pagamento de contribuições parceladas);
- 12º) Caráter contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa;
- 13º) Cobertura exclusiva a servidores efetivos;
- 14º) Concessão de benefícios não distintos do RGPS – previsão legal;
- 15º) Contas bancárias distintas para os recursos previdenciários;
- 16º) Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN) – Consistência;
- 17º) Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN) – Encaminhamento à SPPS;
- 18º) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) – Consistência;
- 19º) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) – Encaminhamento a partir de 2017;
- 20º) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) – Consistência e Caráter Contributivo;
- 21º) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) – Encaminhamento à SPPS;
- 22º) Demonstrativo Previdenciário – Consistência das Informações;
- 23º) Demonstrativo Previdenciário – Encaminhamento à SRPPS;
- 24º) Encaminhamento da legislação à SRPPS;
- 25º) Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais;
- 26º) Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento de NTA, DRAA e resultados das análises;
- 27º) Escrituração Contábil – Consistência das Informações – Decisão Administrativa;
- 28º) Existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a participação dos segurados;
- 29º) Inclusão de parcelas remuneratórias temporárias nos benefícios;

⁹ Critérios do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Estudo patrocinado por: Esaf; Secretaria da Previdência – Sprevis; Bid – Banco Interamericano de Desenvolvimento. Disponível em <https://repositorio.enap.gov.br>

- 30º) Observância dos limites de contribuição do ente;
- 31º) Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas;
- 32º) Regras de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios;
- 33º) Unidade gestora e regime próprio únicos;
- 34º) Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa;
- 35º) Utilização dos recursos previdenciários – Previsão legal.

Observa-se, no rol de exigências, que diversos itens constituem obrigações de conteúdo técnico específico dos institutos de previdência como informações contábeis, orçamentárias e fiscais, e elaboração de diversos demonstrativos, plano de contas.

Por essa razão, a apresentação do CRP é exigida por esta Corte na prestação de contas de gestão dos Institutos e Fundos de Previdência, sendo exercida, naquele processo, toda a análise necessária ao julgamento de mérito.

Assim, não parece razoável considerar a não obtenção do CRP como falha grave a macular as contas do chefe do Poder Executivo, uma vez que vem sendo apreciada em sede de prestação de contas de gestão (ordenador de despesas), sendo certo que o cumprimento dos critérios dependem da ação do Órgão previdenciário e, em alguns, casos, dos Poderes Executivo e Legislativo.

Em prosseguimento, no que concerne à ausência, na visão do MPE, de adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, verifico que o chefe do Poder Executivo atuou de forma a cumprir as disposições orçamentárias previstas, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Fundo, quitando as parcelas da dívida junto ao instituto. Foi apurado, ainda, superávit financeiro ao final do exercício. Aliado a isto, lei municipal foi aprovada com vistas à adequação da alíquota da contribuição previdenciária patronal e do servidor à legislação vigente.

É cediço, que o passivo atuarial corresponde ao cálculo do valor necessário ao pagamento dos proventos aos inativos e dos benefícios que serão concedidos aos demais segurados em momento futuro, numa estimativa financeira que chega a alcançar 40/70 anos, trazida a valor presente.

De fato, a dívida atuarial vem crescendo ao longo dos anos. Diversos fatores contribuem para este desequilíbrio, o que tem exigido a adoção de reformas profundas nos sistemas previdenciários da União e dos demais Entes subnacionais, como se tem presenciado recentemente.

O próprio Estado do Rio de Janeiro, tem enfrentado dificuldades neste sentido. O RioPrevidência calcula um passivo atuarial de R\$ 211,2 bilhões¹⁰. Da mesma forma, se observa o desequilíbrio financeiro nas contas da União, onde o déficit previdenciário anual, relativo ao exercício de 2020, atingiu R\$ 363,0 bilhões¹¹.

O equacionamento do passivo atuarial ou mesmo do déficit previdenciário anual, portanto, é missão árdua e complexa, que não está ao alcance de ações promovidas isoladamente. Parece-me inapropriado responsabilizar as contas do gestor relativas a um único exercício financeiro, fundamentado na ausência de adoção de medidas capazes de equacionar o passivo atuarial, cuja dívida, como se sabe, vem se formando ao longo de décadas.

Por outro lado, não deve o gestor público permanecer inerte, assistindo ao crescimento da dívida sem adotar medidas que estejam a seu alcance. Ainda que limitadas, dada a competência de cada Poder, cabe ao chefe do Poder Executivo controlar e recolher aos institutos de previdência as contribuições legais, de acordo com o estabelecido no orçamento, bem como propor ao Parlamento ações que possam impactar positivamente o sistema previdenciário, observado, claro, os limites legais.

No caso em tela, verifica-se que o chefe do Poder Executivo adotou medidas de sua competência que, embora não sejam capazes de equacionar definitivamente o passivo atuarial, são providências que evitam o crescimento da dívida do ente com o instituto e impedem o aumento deliberado deste passivo.

Desse modo, discordo da proposta ministerial quanto à emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do chefe do Poder Executivo. Também, neste caso, não se faz devida, entendo, a oposição de ressalvas no julgamento do mérito.

Sendo assim, acompanho a sugestão do corpo instrutivo para considerar como **Ressalva somente à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.**

1.3.3 Transparência na Gestão Fiscal

¹⁰ Estudo Atuarial – RioPrevidência. Disponível em: https://transparencia.rioprevidencia.rj.gov.br/sites/default/files/2021-05/Relato%CC%81rio%20Avaliac%CC%A7a%CC%83o%20Atuarial%20Rioprevidencia%202021_CIVIS.pdf

¹¹ Contas do Presidente da República – TCU – 2020 – Disponível em: <https://sites.tcu.gov.br/contas-do-governo/07-resultado-previdenciario.html>

A transparência na gestão fiscal, um dos pilares sobre os quais se assenta a Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se presentemente regulamentada, também, pela Lei Complementar nº 131/2009, pelo Decreto Federal nº 7.185/2019 e pela Lei Federal nº 12.527/2011.

O corpo instrutivo não teceu qualquer comentário a respeito do tema. Contudo, o Ministério Público Especial – MPE, analisou a matéria (fls. 1205/1208), na qual restou evidenciado que o município não está atendendo ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00, o que me faz acompanhar o MPE no que concerne a esta impropriedade, **sendo objeto de ressalva e determinação em meu voto.**

1.3.4 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos (Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção das Cidades e Governança da Tecnologia da Informação). Seu objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

O corpo instrutivo apresentou a seguinte manifestação quanto aos resultados da avaliação do IEGM do Município de Italva:

A Deliberação TCE-RJ nº 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, por parte desta Corte de Contas, devendo, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, mediante a emissão de certificado.

O Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17, às fls. 863, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública, e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as

mesmas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

(II)

APLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Como é de conhecimento convencional, existem limites constitucionais e legais que devem ser observados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos públicos.

A verificação do cumprimento de tais limites é função deste Tribunal, no exercício da fiscalização da gestão legal e da gestão fiscal responsável. Para tal, é empregado o parâmetro denominado **Receita Corrente Líquida – RCL**, que serve como referência para a aferição dos limites com as despesas com pessoal, dívida pública, operações de crédito, dentre outras.

Nesse sentido, importante evidenciar, preliminarmente, que a RCL do Município de Italva, apurada com base nos registros do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2020, atingiu o montante de **R\$ 66.691.515,40**, de acordo com o processo TCE-RJ nº 202.753-7/2021, referente ao Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2020.

2.1 Dívida Pública

Compete privativamente ao Senado Federal, como disposto nos incisos VI, VII, VIII e IX do artigo 52 da Constituição Federal, estabelecer os limites da dívida consolidada dos Municípios, das operações de crédito externo e interno, das concessões de garantia da União em operações de crédito e da dívida mobiliária.

2.1.1 Dívida Consolidada

Tomando como base o que foi informado no Demonstrativo da Dívida Consolidada, do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2020, a instrução destacou o quanto a dívida consolidada líquida representou em relação à receita corrente líquida, verificando o atendimento às disposições do inciso II do artigo 3º da Resolução nº 40/01 do Senado Federal, que limitam tal relação a 120%:

Especificação	2019	2020	
	2º semestre	1º semestre	2º semestre
Valor da dívida consolidada	2.472.409,50	2.348.777,10	2.231.884,80
Valor da dívida consolidada líquida	-9.445.225,60	-11.172.823,10	-4.593.353,10
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-15,24%	-17,59%	-6,89%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ nº 210.618-7/20 e processo TCE-RJ nº 202.753-7/2021, RGF - 2º semestre de 2020.

2.1.2 Operações de Crédito, Concessão de Garantias e Alienação de Ativos

À luz dos demonstrativos contábeis e extracontábeis enviados, o corpo instrutivo verificou não terem sido contratadas operações de crédito, não terem sido concedidas garantias e nem realizadas alienações de ativos no exercício de 2020.

2.2 GASTOS COM PESSOAL

A Constituição da República, em seu artigo 169, determinou que a despesa com pessoal dos entes da Federação não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Atualmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal regulamenta a matéria.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo do Município de Itaboraite foram resumidos pelo corpo instrutivo conforme tabela a seguir:

Descrição	2019				2020			
	1º semestre		2º semestre		1º semestre		2º semestre	
	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	26.610.740,64	44,46%	27.710.749,73	44,71%	29.578.570,47	46,56%	35.302.304,10	52,93%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 210.618-7/20, e processos TCE-RJ n.ºs 223.875-0/2020 e 202.753-7/2021,, RGF - 1º e 2º semestres de 2020.

Dessa forma, conclui-se que os gastos com pessoal do Poder Executivo respeitaram o limite constante da alínea b do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00 (54% da RCL).

2.3 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que, consoante decisão proferida em resposta à consulta objeto do processo TCE-RJ nº 100.797-7/18, ficou estabelecido que na base de cálculo para aferição do limite mínimo de gastos com educação será considerada a despesa paga, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB.

Desse modo, no exercício de 2020, o município de Italva aplicou na educação um montante total de R\$ 11.835.422,17, consoante o quadro das despesas realizadas, apresentado a seguir:

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
13.196.472,26	12.364.839,61	11.835.422,17

Fonte: Quadro C.1 - fls. 491, Quadro C.2 - fls. 492 e Quadro C.3 - fls. 493.

Segundo o artigo 212 da CRFB, os municípios deverão aplicar, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Além dos impostos, financiam a educação básica municipal, dentre outros, os recursos do FUNDEB.

Destaca a instrução que as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas totalizaram R\$ 35.787.543,13.

2.3.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Constato que foram apuradas as seguintes aplicações em 2020:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	4.883.976,19
Educação infantil	365 – Ensino infantil	2.400,00
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00
	306 – Alimentação	0,00
	Demais subfunções	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		
(a) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		4.886.376,19
FONTE DE RECURSOS: FUNDEB		
Descrição		Despesa Paga R\$
(b) Despesas realizadas com ensino da fonte FUNDEB		6.083.658,69
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE		
(c) Total das despesas com ensino (a + b)		10.970.034,88
(d) Perda de Recursos FUNDEB		473.339,86
(e) Total das despesas registradas como gasto em educação (c + d)		11.443.374,74
(f) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)		0,00
(g) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores		0,00
(h) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (e - f - g)		11.443.374,74
(i) Receita resultante de impostos		35.787.543,13
(j) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)		31,98%

Fonte: Quadro C.1 – fls. 491, Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 253/263, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 253, Relatório Analítico Educação – fls. 956/960 e Quadro D.2 - Balancete na fonte "FUNDEB" – fls. 584.

Nota (linha h): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve uma perda líquida no valor de R\$473.339,86 (transferência recebida R\$5.859.500,34 e contribuição R\$6.332.840,20).

Conclui-se assim que, a partir dos números apresentados e das verificações possíveis, **o Município de Italva efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino conforme o estabelecido**

no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 (aplicação mínima anual equivalente a 25% das receitas de impostos e transferências).

Além disso, observa-se que o município também cumpriu o limite mínimo de aplicação estabelecido no artigo 77 da Lei Orgânica Municipal, que é de 30% das receitas de impostos e transferências de impostos.

Quanto ao repasso dos recursos à educação, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996), a instrução consignou os seguintes comentários:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, dispõe em seu § 5º do artigo 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, deverá ocorrer imediatamente do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

O artigo 69 da LDB estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilização pelo atraso. Neste sentido, faz necessário a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para implementação de tais regras.

De acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado às fls. 526/570, verifica-se que o município cumpriu as regras estabelecidas no § 5º do artigo 69 da LDB.

Como se verifica, o Poder Executivo cumpriu o estabelecido no § 5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394/96 – LDB.

2.3.2 FUNDEB

A Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2006, entre outras medidas, criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, como fonte adicional de financiamento da educação básica. Posteriormente, o FUNDEB foi regulamentado pela Lei Federal nº 11.494, de 20/07/2007.

Em face das mudanças normativas a respeito do FUNDEB, aprovadas no exercício de 2020 para vigor a partir de 2021, o corpo instrutivo teceu os seguintes comentários (fl. 1080):

Em 2020 houve duas significativas mudanças na legislação em relação ao Fundeb. A Emenda Constitucional nº 108, de 26.08.2020, alterou o disposto pela EC nº 53/06, assim como a Lei Federal nº 14.113, de 25.12.2020, alterou sua regulamentação, tendo revogado a Lei Federal nº 11.494/07, com efeitos a partir de 01.01.2021, à exceção do art. 12 desta última. Nos tópicos seguintes serão abordadas as questões que serão impactadas com tais mudanças a partir da análise da prestação de contas de governo do município do exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022.

Tal fato será objeto de Comunicação ao atual Prefeito do município, na conclusão.

a) Aplicação do saldo remanescente dos recursos do Fundo referentes a 2019

O parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007 determina que um máximo de 5% dos recursos do FUNDEB pode ser utilizado, excepcionalmente, no primeiro trimestre do ano seguinte do recebimento dos recursos. Para que seja possível tal aplicação, há a necessidade da abertura de um crédito adicional ao orçamento. Esse crédito tem como fonte de recurso o *superávit* financeiro dos valores do fundo.

Sobre o tema o corpo instrutivo registra o seguinte:

Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ nº 210.618-7/20) verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício de 2019 um *superávit* financeiro de R\$103.788,85, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.

Constatada a existência de *superávit* financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2020, será efetuado subtraindo o *superávit*, ora registrado, das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício.

Registra-se, ainda, que o valor de R\$103.788,85 foi utilizado no exercício de 2020, por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre do exercício, conforme decreto nº 2609 às fls. 580/583, de acordo, portanto, com o previsto no §2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

b) Total dos recursos do fundo em 2020

O total de recursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2020, foi o seguinte:

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
Transferências multigovernamentais	5.859.500,34
Aplicação financeira	1.890,08
Complementação financeira da União	0,00
Total das Receitas do Fundeb	5.861.390,42

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 253/263.

c) Valores do FUNDEB em 2020 – contribuições e transferências recebidas

Comparando os valores destinados pelo município ao fundo, com aqueles recebidos do fundo, após a repartição dos recursos, em função do número de alunos da rede de ensino local, verificam-se os seguintes montantes:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	5.859.500,34
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	6.332.840,20
Diferença (perda de recursos)	-473.339,86

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 253/263.

d) Critérios de aferição de despesas com o FUNDEB

d.1) Despesas totais

Considerando, conforme explicitado, que um máximo de 5% dos recursos do FUNDEB pode ser utilizado, excepcionalmente, no primeiro trimestre do ano seguinte do recebimento dos recursos, **a**

aplicação anual mínima deve ser de 95% daquela receita. O quadro a seguir traduz a aferição do corpo instrutivo:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição	Valor - R\$	
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício		5.859.500,34
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb		1.890,08
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)		5.861.390,42
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	6.234.736,99	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior	103.788,85	
(F) Despesas não consideradas	269.557,72	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	269.557,72	
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00
(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)		5.861.390,42
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)		100,00%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls.253/263, Quadro C.1 – fls. 491, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 631/632, Relatório Analítico Educação – fls. 956/960 e prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 210.618-7/20.

Nota (item F.iii - Outras despesas): Referem-se a despesas empenhadas acima do valor total das receitas do Fundeb e custeadas com recursos de outras fontes.

Diante disso, em conclusão, verifica-se que foi atendida a norma do parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, relativamente à aplicação mínima de 95% dos recursos do FUNDEB recebidos em 2020.

d.2) Pagamento dos profissionais do magistério

As aplicações de recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica local (especificamente para municípios, ligados ao ensino fundamental e infantil) em 2020, são demonstradas no quadro a seguir:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	5.619.311,66
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00

(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	5.619.311,66
(E) Recursos recebidos do Fundeb	5.859.500,34
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	1.890,08
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	5.861.390,42
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	95,87%

Fonte: Quadro D.1 – fls. 571 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 253/263.

Assim, **foi cumprido o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007**, uma vez terem sido efetuados gastos superiores ao mínimo de 60% dos recursos totais anuais do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

e) Resultado financeiro para 2021

A real disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB, para utilização no exercício seguinte (total dos ativos financeiros menos as obrigações assumidas), foi aferida conforme quadro elaborado pela instância técnica, que reproduzo a seguir:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2021	
Descrição	Valor - R\$
Superavit financeiro em 31/12/2019	103.788,85
(+) Receita do Fundeb recebida em 2020	5.859.500,34
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2020	1.890,08
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2020 (1)	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2020 (2)	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2020	0,00
= Total de recursos financeiros em 2020	5.965.179,27
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2020	6.234.736,99
= Deficit Financeiro Apurado em 31/12/2020	-269.557,72

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ nº 210.618-7/20, Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 253/263, Quadro C.1 – fls.491 e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls.631/632.

O corpo técnico ainda teceu os seguintes comentários acerca do valor que foi apurado para o déficit financeiro do FUNDEB do município de Italva:

O valor do **deficit** financeiro para o exercício de 2021, apurado no quadro anterior – R\$-269.557,72, diverge do valor registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB - Quadro D.2 – R\$-134.557,20, fls. 584, apontando uma diferença no montante de R\$135.000,52.

O saldo contábil registra um **deficit** inferior ao apurado na presente instrução.

Tal divergência será objeto da **Ressalva e Determinação nº 1**.

Adicionalmente, entende-se que o valor do **deficit** financeiro apontado pela contabilidade da Prefeitura, no montante de R\$134.557,20, deverá ser **ressarcido** à conta do Fundeb para se resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta.

Tal fato será objeto de **comunicação** ao responsável pelo Controle Interno do município, para que comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo ressarcimento do recurso à conta do Fundeb, o qual não sendo atendido, desde já restará solicitada a autorização para a abertura de procedimento autônomo por esta Coordenadoria.

A divergência entre o saldo financeiro apurado e o registrado no Balancete apresentado pelo jurisdicionado, no valor de R\$ 134.557,20, será motivo de **ressalva, determinação e Comunicação para recomposição deste valor à conta do Fundeb.**

Destaco também que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, por meio do parecer anexado às fls. 633/634, manifestou-se favoravelmente aprovação da prestação de contas, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei nº 11.494/07.

2.4 GASTOS COM SAÚDE

A Lei Complementar nº 141/12, em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 198 da Constituição da República, estabeleceu os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde. Definiu ainda quais as despesas são consideradas para tais fins.

A esta Corte, em resposta à consulta formulada nos autos do Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18, bem como, posteriormente, no processo TCERJ nº 106.738-5/19, decidiu que, a partir das contas de 2020, seriam consideradas, para fins de aferição do cumprimento do limite previsto no art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, c/c o art. 7º da LC nº 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa.

Nesse sentido, no processo em análise, para fins de aferição do cumprimento do limite das despesas com ações e serviços públicos de saúde (ASPS - art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, c/c o art. 7º da LC nº 141/12), **serão consideradas as despesas liquidadas acrescidas dos restos a pagar não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício, devidamente comprovada no Fundo de Saúde.**

Preliminarmente, contudo, foram identificadas despesas no total de R\$ 36.344,63, conforme quadros a seguir, que não podem ser consideradas na base de cálculo do limite dos gastos com ASPS, e serão objeto de **ressalvas e determinação em meu voto:**

a) Gastos que não pertencem ao exercício de 2020, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00:

Data do empenho	Nº do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado - R\$	Valor Liquidado - R\$	Valor Pago - R\$
20/01/2020	152	Despesas de Exercícios Anteriores REF Ao mês NOVEMBRO/19	MED SAUDE SERVIÇOS DE INTERNAÇÕES DOMICILIARES LTDA - ME	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	11.584,90	11.584,90	11.584,90
23/01/2020	164	Despesas de Exercícios Anteriores REF Ao mês DEZEMBRO/19	MED SAUDE SERVIÇOS DE INTERNAÇÕES DOMICILIARES LTDA - ME	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	12.417,05	12.417,05	12.417,05
TOTAL						24.001,95	24.001,95	24.001,95

Fonte: Relatório Analítico Saúde - fls. 961/963.

b) Despesas não consideradas como ações e serviços públicos, conforme artigo 4º da Lei Complementar nº 141/12:

Data do empenho	Nº do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado - R\$	Valor Liquidado - R\$	Valor Pago - R\$
01/01/2020	3	Despesas com pagamento de taxas	TRIBUNAL DE JUATICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	12.342,68		

	judiciárias e honorários advocatícios					12.342,68	12.342,68
TOTAL						12.342,68	12.342,68

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 961/963.

Após efetuados os devidos ajustes, verifica-se no quadro a seguir, de forma resumida, o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto pelo município na saúde e o total considerado para fins de limite (fl. 1092):

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
Despesas gerais com saúde		
(A) Despesas correntes	22.771.173,34	495.802,50
Pessoal e Encargos Sociais	12.673.275,66	157.279,81
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	10.097.897,68	338.522,69
(B) Despesas de capital	283.847,15	455.255,46
Investimentos	283.847,15	455.255,46
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	23.055.020,49	951.057,96
(D) Total das despesas com saúde	24.006.078,45	
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo		
	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	13.733.308,85	869.813,09
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	7.208.257,19	114.653,91
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	6.525.051,66	755.159,18
(H) Outras ações e serviços não computados	36.344,63	0,00
(I) Restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	73.971,87
(J) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	7.272,00
(K) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(L) Total (E+F+G+H+I+J+K)	13.769.653,48	951.056,96
(M) Total das despesas com saúde não computadas	14.720.710,44	
(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - M)	9.285.368,01	

Fonte: Quadro E.1- fls. 635/639, Quadro E.2- fls.640/665, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e Documentação Comprobatória - fls. 666 e documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" - fls. 715.

Nota 1: na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 5.5.1 deste capítulo.

Nota 2: o município inscreveu o montante de R\$7.272,00 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete (Quadro E.3). Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite, por estar em desacordo com o inciso II, artigo 24 da Lei Complementar nº 141/12.

Nota 3: o município inscreveu o montante de R\$73.971,87 em restos a pagar processados, sem a devida disponibilidade de caixa, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete (Quadro E.3). Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite, por estar em desacordo com o inciso II, artigo 24 da Lei Complementar nº 141/12.

Comparando o total de gastos com saúde no município em 2020, com as receitas definidas na Lei Complementar nº 141/12, o corpo instrutivo elaborou o seguinte quadro de apuração:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	35.787.543,13
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.054.318,44
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	34.733.224,69
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	9.285.368,01
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	9.285.368,01
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	26,73%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 253/263, Quadro E.1 demonstrativos contábeis - fls. 635/639, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis - fls. 640/665, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 - fls. 666, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" - fls. 715 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro - fls. 950/953.

Nota: as Emendas Constitucionais nºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2020 e 09/12/2020. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Conclui-se assim que, a partir dos números apresentados e das verificações possíveis, **o município efetuou aplicações em ações e serviços públicos de saúde conforme o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima anual equivalente a 15% das receitas de impostos e transferências previstas no citado artigo)**. A Lei Orgânica Municipal não prevê limite mínimo de gastos com saúde.

Quanto à gestão dos recursos da saúde, a instrução registra que o respectivo montante, no valor de R\$ 24.006.078,45, foi totalmente repassado e gerido diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, tendo o município, portanto, cumprindo o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 141/12.

Destaco, também, que o Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer acostado às fls. 713/714, opinou favoravelmente quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei nº 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar nº 141/12.

2.5 REPASSES AO PODER LEGISLATIVO – ARTIGO 29-A DA CRFB

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 29-A, que o repasse à Câmara Municipal, em montante superior aos limites definidos no citado artigo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária constituem crime de responsabilidade do Prefeito municipal.

O Município de Italva possuía, em 2019¹², 15.207 habitantes, segundo dados do IBGE. Dessa forma, encontrava-se sujeito ao mandamento do inciso I do artigo 29-A da CRFB. Esse dispositivo limitou os repasses em referência a 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Assim, considerando o preceito constitucional, verifica-se o seguinte limite de repasses do Poder Executivo ao Legislativo (fl. 1097):

LIMITE PREVISTO – BASE DE CÁLCULO

(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS	3.696.124,29
(B) TRANSFERÊNCIAS	32.937.284,01
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	117.283,46
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	36.516.124,84
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	2.556.128,74
(G) GASTOS COM INATIVOS	0,00
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2020 (F + G)	2.556.128,74

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 do exercício anterior às fls. 791/803 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 418/419.

Nota: Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no processo TCE-RJ nº 261.314-8/02.

¹² População utilizada para cálculo das quotas do FPM para o exercício de 2020 – Anexo IX da Decisão Normativa nº 179/2019 – TCU.

Por relevante, importa ressaltar que, nos termos da consulta instrumentalizada no Processo TCE-RJ nº 216.281-7/19, o Plenário desta Corte, em Sessão de 04/12/2019, revendo entendimento anterior sobre a base de cálculo para fins de apuração do limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição, firmou jurisprudência no sentido de que a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP) não deve compor a referida base.

Tendo em vista a mudança da metodologia até então adotada por esta Corte de Contas e, considerando que tal posicionamento repercutirá na apreciação das Contas de Governo, o Plenário desta Corte determinou a expedição de ofício a todos os Municípios jurisdicionados, dirigidos aos Chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, alertando-os acerca da adoção da nova metodologia, que passará a ser observada a partir das prestações de contas de governo do exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Assim, a fim de reiterar o entendimento desta Corte, farei constar, na **comunicação** dirigida ao atual Prefeito, item de alerta a respeito da adoção da nova metodologia.

a) Aferição do valor repassado conforme a CRFB

O valor repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo **respeitou** o disposto no inciso I do § 2º do artigo 29-A, conforme demonstrado a seguir:

R\$

Limite de repasse permitido Art. 29-A	Repasse recebido (A)	Valor devolvido ao poder executivo (B)	Repasse apurado após devolução (C) = (A) - (B)
2.556.128,74	2.556.128,89	15.605,42	2.540.523,47

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 426/427 e comprovante de devolução de duodécimo à Prefeitura - fls. 804/812.

b) Aferição do valor repassado conforme a LOA

De acordo com a Lei Orçamentária, o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2020 era de R\$ 2.556.128,74.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse no mesmo valor do orçamento final, tendo sido observado o inciso III, §2º do artigo 29-A da Constituição Federal, ocorrendo, ainda, a devolução de R\$ 15.605,42, do orçamento não utilizado pela Casa Legislativa, conforme se demonstra:

R\$			
Orçamento final da Câmara	Repasse recebido (A)	Valor devolvido ao Poder Executivo (B)	Repasse apurado após devolução (C) = (A) - (B)
2.556.128,74	2.556.128,89	15.605,42	2.540.523,47

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 426/427 e comprovante de devolução de duodécimo à Prefeitura – fls. 804/812.

2.6 APLICAÇÕES DOS RECURSOS PROVENIENTES DE ROYALTIES

Como de conhecimento geral, os recursos proveniente de *royalties* não devem ser utilizados para pagamento do quadro permanente de pessoal e de dívidas do ente federativo (artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/1989), excetuando-se aquelas dívidas com a União e suas entidades e o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública (Lei Federal nº 12.858/2013). Tais recursos podem ainda ser aplicados na capitalização dos fundos de previdência (Lei Federal nº 10.195/2001).

Mais recentemente, a Lei Federal nº 13.885/2019, que regulamentou a transferência, da União para os municípios, das receitas de *royalties* decorrentes da cessão onerosa prevista na Lei Federal nº 12.276/2010, estabeleceu que tais recursos devem ser destinados, alternativamente, para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

Pois bem. A partir da análise das demonstrações contábeis, foram apuradas as seguintes receitas de tal natureza recebidas pelo ente municipal em 2020 (fl.1110):

RECEITAS DE ROYALTIES			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Transferência da União			10.161.566,38
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		126.606,68	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		10.034.959,70	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	9.846.877,25		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	188.082,45		
II - Transferência do Estado			1.301.324,32
III - Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			11.462.890,70
V - Aplicações financeiras			10.498,08
VI - Total das receitas (IV + V)			11.473.388,78

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 253/263.

Nota: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla os valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 13.885/2019.

Especificamente quanto às receitas de royalties decorrentes da aplicação das citadas Leis Federais nº 12.858/2013 e nº 13.885/2019, o quadro a seguir demonstra o montante auferido pelo município de Italva no exercício de 2020:

Receitas de Royalties - Lei Federal nº 12.858/2013	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos Royalties Previstos na Lei Federal nº 12.858/2013	258.646,50

Fonte: Quadro F.3- fls. 935/938.

Além disso, as receitas de royalties custearam as seguintes despesas, conforme dados enviados pelo jurisdicionado e quadro elaborado pela instrução (fl. 1111):

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES

Descrição		Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes			12.694.093,22
	Pessoal e encargos	0,00	
	Juros e encargos da dívida	0,00	
	Outras despesas correntes	12.694.093,22	
II - Despesas de capital			401.666,90
	Investimentos	401.666,90	
	Inversões financeiras	0,00	
	Amortização de dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)			13.095.760,12

Fonte: Quadro F.1 – fls. 716.

Desse modo, as informações constantes dos autos revelam não haver indícios de aplicações de recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal nº 7.990/89, com as alterações introduzidas pelas Leis Federais nº 10.195/01 e nº 12.858/13.

Destaque-se, por oportuno, que **não** ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para capitalização do regime próprio de previdência social, conforme consignado no documento constante à fl.719.

O corpo instrutivo destaca ainda:

Cumprir registrar que, em sessão de 27/11/2019, nos autos do Processo de Consulta TCE/RJ nº 214.567-3/18, o E. Plenário deste Tribunal decidiu que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, deverão ser consideradas que as vedações impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 (que veda a aplicação de recursos de *royalties* em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública) aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: *Royalties* Gerais – Lei Federal nº 9.478/97, art.48; *Royalties* Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; *Royalties* em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal nº 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal nº 9.478/97, art. 50.

2.6.1 Aplicações dos recursos dos *Royalties* decorrentes da Lei Federal nº 12.858/2013

A Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, dispõe que do total das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais, oriundos de contratos de exploração de petróleo da camada do pré-sal, assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, **75% (setenta e cinco por cento) deverão ser aplicadas na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde**, conforme § 3º do artigo 2º da norma mencionada. Ressalte-se que tais recursos devem ser aplicados em acréscimo aos percentuais mínimos obrigatórios de gastos com educação e saúde, previstos na Constituição Federal.

O quadro a seguir demonstra a aplicação dos citados percentuais de recursos de *royalties* (fl. 1115):

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal nº 12.858/2013	258.646,50
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	64.661,63
Aplicação de Recursos na Saúde	64.661,63
% aplicado em Saúde	25,00%
Saldo a aplicar	0,00
Aplicação Mínima na Educação – 75%	193.984,88
Aplicação de Recursos na Educação	193.984,88
% aplicado em Educação	75,00%
Saldo a aplicar	-0,01

Fonte: Quadro F.3 – fls. 935/938.

Nota: Desconsideramos o valor de R\$-0.01 por ser erro de arredondamento estatístico.

Verifica-se que o município aplicou 25,00% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal nº 12.858/2013 na saúde e 75,00% na educação, em atendimento ao § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

2.6.2 Aplicações dos recursos dos *Royalties* decorrentes da Lei Federal nº 13.885/2019

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, que estabeleceu critérios de distribuição dos valores arrecadados, decorrentes de *royalties* recebidos a título da cessão onerosa do bônus de assinatura do pré-sal, prevista na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010, previu, em seu art. 1º, que a União transferirá 15% (quinze por cento) destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de receitas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Os incisos do § 3º do art. 1º da Lei Federal nº 13.885/2019 determinam que tais receitas devem ser destinadas, alternativamente, para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias (inciso I) ou investimento (inciso II).

De acordo com a informação de fl. 1116, baseada no modelo 21-A, encaminhado pelo município, os recursos dos *Royalties* oriundos da mencionada lei foram assim aplicados:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> – Cessão Onerosa	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal nº 13.885/2019	644.163,46
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) em Investimentos	637.675,05
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) na Previdência	0,00
Total Aplicado	637.675,05
Saldo a aplicar	6.488,41

Fonte: Quadro F.4 – fls. 939.

Nota 1: O valor registrado com Recursos Recebidos dos *Royalties* a título de Cessão Onerosa no montante de R\$644.163,46 representa o saldo não aplicado no exercício de 2019. No exercício de 2020 não houve recursos recebidos nesta fonte.

Nota 2: Conforme se verifica no demonstrativo contábil às fls. 941, foi criada a fonte 103 – *Royalties* – Cessão Onerosa.

Conforme se observa, o município destinou os recursos recebidos em 2020 a despesas com investimentos, observando o disposto na Lei Federal, restando a aplicar o valor de R\$6.488,41.

(III)

GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO

Considerando que o exercício sob exame representa o fim de mandato eletivo iniciado em 2017, o gestor deve observar o disposto no parágrafo único do artigo 21 da LRF, alterado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, o qual dispõe que são nulos de pleno direito os atos de que resultem aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato do chefe de Poder ou de que resulte

aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do chefe de Poder.

Analisando a documentação apresentada nos autos, o corpo instrutivo assim se manifestou (fl.1072):

De acordo com declaração subscrita pelo atual chefe do Poder Executivo apresentada às fls. 880, não foram expedidos atos dessa natureza.

Dessa forma, e segundo documentação apresentada, entende-se que não houve o descumprimento do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/00, alterado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

3.2 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ART. 42 DA LRF

Foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores, das quais destaco a disposta em seu artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Para fins de verificação do cumprimento ou não de tal dispositivo foram utilizados os dados enviados pelo município em cumprimento à Deliberação TCE-RJ nº 248/08 (dados lançados pelo ente no SIGFIS). Com o intuito de proceder à ratificação de tais valores, procedeu-se à comparação dos mesmos com os dados contábeis. Destaco, a seguir, os principais resultados alcançados pelo corpo instrutivo, apresentados às fls. 1099/1107:

- a) foi apresentado, no relatório de Contratos, relativo aos contratos vigentes independentemente da modalidade licitatória adotada ou de sua dispensa/inexigibilidade, o valor total contratado de **R\$2.457.453,26** (Planilha: “Contratos Formalizados a partir de 01/05/2020”, anexada às fls. 1000/1004), dos quais **R\$1.184.792,22** foram empenhados, sendo o montante de **R\$18.000,00** considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- b) os contratos formalizados para medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19, durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo Federal nº 06/2020, **não foram considerados no cômputo do “total das obrigações contraídas”** na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com amparo no inciso II do §1º do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, incluído pelo Lei Complementar Federal nº 173/2020;
- c) foi apresentado, na planilha: “Restos a Pagar de Empenhos Emitidos após 01/05/2020” (anexada às fls. 1007/1035), o valor total inscrito em RP Processado de **R\$1.648.159,13**. Em RP não Processados foram inscritos **R\$1.158.568,03**, sendo o montante de **R\$1.137.547,55** considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) o montante de **R\$41.886,20**, registrado na planilha complementar “RP’s COVID 19” (anexado às fls. 1005/1006), referente a inscrição em restos a pagar de despesas realizadas em ações de enfrentamento à pandemia de Covid-19, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 06/2020, **não foi considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas”** na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, amparado no inciso II, § 1º do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, incluído pela Lei Complementar Federal nº 173/2020;
- e) não houve registros de despesas realizadas, empenhadas ou não, que deixaram de ser inscritas em restos a pagar, ou de atos e/ou termos de reconhecimento ou confissão de dívida, ajuste de contas ou similares, referentes a despesas que não foram processadas em época própria, não integralmente pagas, empenhadas ou não informadas pelo município;
- f) as disponibilidades financeiras do município foram apresentadas pela instrução no quadro apresentado a seguir, e a diferença entre os valores apresentados no SIGFIS e os contidos nas demonstrações contábeis (R\$ 8.752.434,90) foi objeto da **Ressalva e Determinação nº 8**:

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM 31/12/2020 - QUADRO I

Natureza	Valor - R\$
----------	-------------

(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	58.572.524,14
(B) Regime Próprio de Previdência	49.807.800,65
(C) Câmara Municipal	0,00
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	12.194,88
(E) Total das Disponibilidades registradas pela Contabilidade Ajustada (A-B-C-D)	8.752.528,61
(F) Total das Disponibilidades registradas no SIGFIS-Del. 248	93,71
(G) Diferença (E-F)	8.752.434,90

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 326/327, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 428/429, Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência, fls. 449/450, Relatório de Disponibilidades de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fls. 984 e Planilha do SIGFIS/Del.248 fls. 1038.

g) de modo semelhante, no quadro seguinte são apresentados os encargos e despesas compromissadas a pagar em 31/12/2020, destacando-se a diferença de R\$ 364.222,19 entre os registros contábeis e os do SIGFIS, fato que motivou a **Ressalva e Determinação nº 9** no relatório instrutivo:

ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR EM 31/12/2020 - QUADRO II

Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	6.180.556,31
(B) Regime Próprio de Previdência	0,00
(C) Câmara Municipal	0,00
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	0,00
(E) Despesas para o Enfrentamento da COVID-19 - LCF 173/20	41.886,20
(F) Restos a Pagar a Partir de 01/05/2020	1.137.547,55
(G) Total dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas pela Contabilidade Ajustado (A-B-C-D-E-F)	5.001.122,56
(H) Total dos Encargos e Despesas Compromissados a Pagar registradas no SIGFIS-Del. 248	4.636.900,37
(I) Diferença (G-H)	364.222,19

Fonte: : Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 326/327, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 428/429, Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência, fls. 449/450, Relatório de Passivos de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fls. 984 e Planilha do SIGFIS/Del.248 de Restos a Pagar a Partir de 01/05/20, fls. 1007/1035, Planilha complementar RPs Copvid-19 (fls. 1005/1006) e Planilha de Encargos de Despesas Compromissadas a Pagar, fls. 1039.

Nota: o valor consignado na linha (A) - Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado refere-se ao montante de valores das consignações (R\$ 252.908,81), dos restos a pagar de anos anteriores (R\$ 2.403.519,22) e restos a pagar do exercício (R\$ 3.524.128,28) evidenciados no anexo 17 (fls. 324/325), totalizando R\$6.180.556,31.

h) por fim, a verificação quanto ao cumprimento do artigo 42 da LRF se apresentou conforme os quadros apresentados a seguir, onde **se constata o atendimento aos preceitos do artigo 42 da LRF:**

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2020 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2020 (B)	Disponibilidade de Caixa 31/12/2020 C = (A-B)
8.752.528,61	5.001.122,56	3.751.406,05
Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2020 (C)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Suficiência de Caixa - 31/12/2020 - Art. 42 LRF E = (C-D)
3.751.406,05	1.155.547,55	2.595.858,50

Fonte: item (A) - Disponibilidades Financeiras Apuradas - Quadro I; item (B) - Encargos e Despesas a Pagar Apurados - Quadro II e item (D) - Planilha de avaliação do artigo 42, fls. 1040.

Nota: composição dos valores do item "D"

Descrição	Valor - R\$	Valor Total - R\$	Planilhas Del. 248
Total das Obrigações de Despesas Contraídas		1.155.547,55	Todas as Planilhas constam em anexo (fls. 1000/1040)
Contratos Formalizados a partir de 01/05	18.000,00		
Restos a Pagar a partir de 01/05, considerados como despesas para efeito do artigo 42	1.137.547,55		
Despesas Não Inscritas em Restos a Pagar	0,00		
Dívidas Reconhecidas	0,00		

3.3 MUDANÇA DA METODOLOGIA DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF

O corpo instrutivo registra que a metodologia utilizada na apuração do cumprimento do art. 42 da LRF será alterada para as contas de governo do exercício de 2024, a ser encaminhadas a esta Corte no ano de 2025, a saber:

A metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00 aplicada por este Tribunal de Contas, até então, considera os valores referentes às disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma global, sendo os montantes consolidados, independentemente das características das fontes de recursos com as quais guardam vinculação, expurgando, tão somente, os valores relativos aos convênios firmados e ao Regime Próprio de Previdência dos servidores, por possuírem destinação específica.

Faz-se mister esclarecer que, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 8º, dispõe que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação; dessa forma, ao se apurar as disponibilidades de caixa que deverão suportar as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do final de mandato, faz-se necessário que se observe a vinculação dos recursos, a fim de dar cumprimento ao disposto no referido artigo.

Dessa forma, é imperioso que se promova a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42, de modo que se observem as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, uma vez que nos exercícios pretéritos foi adotado o critério de apuração de forma global e consolidada, expurgando somente os montantes referentes a convênios e previdência.

Entende-se, ainda, que tal mudança na metodologia deve ser levada a efeito no exercício referente ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo municipal, ou seja, referentes às Contas de Governo do exercício de 2024, encaminhadas a este Tribunal em 2025, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2024 do titular do Poder Legislativo, conferindo, dessa forma, um prazo razoável para que os gestores se adequem à nova metodologia.

Esclarece-se, ainda, que essa nova metodologia será aplicada, também, ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo estadual, referentes às Contas de Governo do exercício de 2022, encaminhadas a este Tribunal em 2023, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2022 dos titulares dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, conforme o E. Plenário desta Corte decidiu nos autos do processo de prestação de contas de governo estadual, referente ao exercício de 2018 (Processo TCERJ 101.949-1/2019).

Acompanho a proposta da instrução e farei constar da conclusão de meu voto **comunicação** ao **Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal**, informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF, em decorrência da qual, a partir das contas de governo do exercício de 2024, encaminhadas em 2025, este Tribunal passará a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

(IV)

SÍNTESE CONCLUSIVA

O corpo instrutivo manifestou-se pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, pela Câmara Municipal, das contas de governo do chefe do Poder Executivo do município de Italva.

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, teve entendimento diverso, apontando irregularidade em face da não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária do RPPS no exercício de 2020, bem como da ausência de comprovação de que a Administração Municipal tenha adotada, em 2020, medidas para o equacionamento do déficit atuarial de R\$73.185.024,91 apurado na avaliação atuarial de 2020. Sugere, portanto, o MPE que seja emitido Parecer Prévio Contrário à aprovação pela Câmara Municipal das contas do chefe do Poder Executivo de Italva, relativas ao exercício de 2020.

Resumidamente, destaco os principais aspectos da gestão municipal:

Item	Situação
Créditos adicionais	Abertura foi amparada por prévia autorização legislativa e suficiência de fonte de recursos
Resultado Orçamentário	Consolidado: déficit de R\$ 2,6 milhões Sem o RPPS: déficit R\$ 4,9 milhões
Resultado Financeiro	Consolidado: superávit de R\$ 52,3 milhões Sem RPPS e Câmara: superávit em R\$ 2,5 milhões
Dívida Consolidada (máximo de 120% da RCL)	-6,89% no 2º semestre de 2020
Gastos com Pessoal (executivo máximo de 54% da RCL)	52,93% no 2º semestre de 2020
MDE (mínimo de 25% dos impostos)	31,98%
Pagamento de profissionais com FUNDEB (mínimo 60%)	95,87%
Aplicação dos recursos do FUNDEB (mínimo de 95%)	100,00%

Saúde (mínimo 15% dos impostos)	26,73%
Artigo 29-A	O montante transferido à Câmara respeitou o limite constitucional.
<i>Royalties</i>	Não há indícios de aplicações vedadas pela legislação de regência da matéria.
Art. 42 da PRF	Não há indícios de descumprimento do art. 42 da LRF, que trata das despesas contraídas ao final do mandato.

(V)

DISPOSITIVO DO VOTO

Em face do exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o proposto pelo corpo instrutivo e **PARCIALMENTE DE ACORDO** Ministério Público junto a este Tribunal e

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO, com fundamento nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ser da competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o parecer deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o seu julgamento sujeito às câmaras municipais;

CONSIDERANDO a existência de devida autorização legislativa e fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais no período, conforme disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o município efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal (25% da receita de impostos);

CONSIDERANDO que foi aplicado, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07 (60% dos recursos anuais totais do FUNDEB);

CONSIDERANDO que foram aplicados recursos do FUNDEB em percentual superior ao mínimo estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007 (95% dos recursos referidos);

CONSIDERANDO que foi gasto, nas ações e serviços públicos de saúde, percentual acima do mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (15,00% do total de impostos e transferências elencados no referido artigo);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu o limite de gastos com pessoal estabelecido na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (54%);

CONSIDERANDO que foram observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, relativas aos repasses de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO a observância das disposições da Lei Federal nº 7.990/89, 12.858/13, 13.885/19 e posteriores alterações;

VOTO:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas dos chefes do Poder Executivo do Município de Itaguaçu, Senhora **MARGARETH DE SOUZA RODRIGUES SOARES** (01/01 a 17/02/2020) e do Senhor **ALCIRLEY DE CAMPOS LIMA** (18/02 a 31/12/2020), referentes ao exercício de 2020, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES** descritas a seguir:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 01

Intempestividade na remessa da presente prestação de contas, tendo em vista o prazo fixado no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018.

DETERMINAÇÃO Nº 01

Observar a remessa da prestação de contas no prazo estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018.

RESSALVA Nº 02

O município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

DETERMINAÇÃO Nº 02

Implementar ações visando à adoção de procedimentos e à estruturação da gestão dos impostos municipais para sua instituição, previsão e efetiva arrecadação, requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, e o pleno atendimento do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme detalhamento nos processos TCE RJ nº 224.503-6/20 (ISS) e nº 224.548-6/20 (IPTU e ITBI).

RESSALVA Nº 03

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si.

DETERMINAÇÃO Nº 03

Observar o correto registro dos saldos do *superavit/deficit* financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do

Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 840/16.

RESSALVA Nº 04

O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP válido para o exercício, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 04

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

RESSALVA Nº 05

O valor do *deficit* financeiro do Fundeb para o exercício de 2021 apurado na presente prestação de contas (R\$-269.557,72) é superior ao registrado pelo município no balancete do Fundo (R\$-134.557,20), resultando numa diferença de R\$135.000,52.

DETERMINAÇÃO Nº 05

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei nº 4.320/64.

O *deficit* financeiro do Fundeb apurado para o exercício de 2021 no balancete apresentado pelo município, no montante de **R\$134.557,20**, deve ser **ressarcido** à conta do Fundo, com recursos ordinários, para se resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei nº 11.494/07, especialmente do seu artigo 21.

RESSALVA Nº 06

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2020, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00:

Data do empenho	Nº do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado - R\$	Valor Liquidado - R\$	Valor Pago - R\$
20/01/2020	152	Despesas de Exercícios Anteriores REF Ao mês NOVEMBRO/19	MED SAUDE SERVIÇOS DE INTERNAÇÕES DOMICILIARES LTDA - ME	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	11.584,90	11.584,90	11.584,90
23/01/2020	164	Despesas de Exercícios Anteriores REF Ao mês DEZEMBRO/19	MED SAUDE SERVIÇOS DE INTERNAÇÕES DOMICILIARES LTDA - ME	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	12.417,05	12.417,05	12.417,05
TOTAL						24.001,95	24.001,95	24.001,95

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 961/963.

DETERMINAÇÃO Nº 06

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00.

RESSALVA Nº 07

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, uma vez que estão em desacordo com o artigo 4º da Lei Complementar nº 141/12.

Data do empenho	Nº do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado - R\$	Valor Liquidado - R\$	Valor Pago - R\$
01/01/2020	3	Despesas com pagamento de taxas judiciais e honorários advocatícios	TRIBUNAL DE JUATICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	12.342,68	12.342,68	12.342,68
TOTAL						12.342,68	12.342,68	12.342,68

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 1027/1029.

DETERMINAÇÃO Nº 07

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 4º da Lei Complementar nº 141/12.

RESSALVA Nº 08

Divergência no valor de R\$8.752.434,90, entre as disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade (R\$8.752.528,61) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ nº 248/08 (R\$93,71).

DETERMINAÇÃO Nº 08

Observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 248/08.

RESSALVA Nº 09

Divergência no valor de R\$364.222,19, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade (R\$5.001.122,56) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ nº 248/08 (R\$4.636.900,37).

DETERMINAÇÃO Nº 09

Observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 248/08.

RESSALVA Nº 10

Ausência de ampla divulgação das Prestações de Contas anuais do chefe do Poder Executivo Municipal (contas de governo) do Relatório Analítico e respectivo Parecer Prévio desta Corte, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/00;

DETERMINAÇÃO Nº 10

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/00.

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 01

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros;

II – pela COMUNICAÇÃO, na forma do art. 26 do Regimento Interno desta Corte, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura **Municipal de Italva, para que:**

a) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

b) pronuncie-se junto a esta Corte, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quanto ao efetivo ressarcimento do recurso à conta do Fundeb, com recursos ordinários, no valor de R\$134.557,20, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020, referentes aos itens elencados a seguir, restando, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento:

b.1) valor R\$134.557,20, referente ao déficit financeiro do exercício de 2020 registrado no balancete encaminhado;

c) pronuncie-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo;

III - pela **COMUNICAÇÃO**, na forma do art. 26 do Regimento Interno desta Corte, ao atual Prefeito Municipal de Italva para que seja alertado:

i) quanto à obrigação de promover o **ressarcimento** à conta do FUNDEB, com recursos ordinários, no valor de **R\$134.557,20**, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 14.113/20, referentes aos itens a seguir, restando, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento:

i.1) valor R\$134.557,20, referente ao déficit financeiro do exercício de 2020 registrado no balancete encaminhado;

ii) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, seja observada a nova regulamentação do Fundeb estabelecida na Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020, que entrou em vigor em 01/01/2021, revogando quase integralmente a Lei Federal nº 14.494/07, com especial atenção aos artigos 25 e 26 da nova lei, que alteraram, respectivamente, o percentual e prazo de utilização de recursos do Fundeb no exercício seguinte, e o percentual de aplicação mínima de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

iii) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88;

iv) quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

v) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, deverão ser consideradas que as vedações impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 (que veda a aplicação de recursos de *royalties* em pagamento de dívida e no

quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública) aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: *Royalties* Gerais – Lei Federal nº 9.478/97, art.48; *Royalties* Excedentes – Lei nº 9.478/97, art.49; *Royalties* em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal nº 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal nº 9.478/97, art. 50;

(vi) quanto ao fato de que com a alteração promovida no art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18 pela Deliberação TCE-RJ nº 325/21, **a partir das contas do exercício de 2021, a serem encaminhadas em 2022, os documentos relativos ao exame das contas deverão ser remetidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sessão legislativa;**

IV – pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Itaboraí, na forma do Regimento Interno desta Corte, para que tenha ciência:

i) quanto à emissão do presente parecer prévio, **com o registro de que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas;**

ii) de que a partir das contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

V – pela **COMUNICAÇÃO** às **PARTES INTERESSADAS**, na forma do art. 26 do Regimento Interno desta Corte, para que tenham ciência desta decisão;

VI – findas as providências *supra*, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

GC-6,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente